

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/002.534/92-39

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO NR. 102-28.903

Recurso nr. : 74.023 -IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente : SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

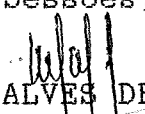
Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

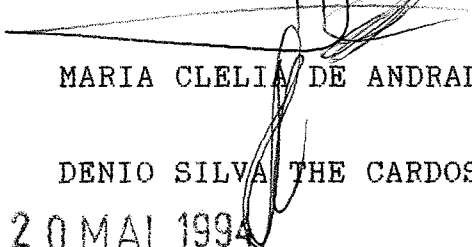
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 MAI 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA ARNEIRO GIEFFONI e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/002.534/92-39

Recurso nr. : 74.023

Acórdão nr. : 102-28.903

Recorrente : SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata do lançamento de fls. 04, lavrado contra SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, jurisdicionada pela DRF em CURITIBA - PR, formalizando a exigência fiscal de imposto de renda na fonte, no valor originário de 14.768,90 UFIR.

O lançamento foi efetuado com base no art. 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83, como reflexo da ação fiscal realizada através do processo matriz Nº 10980/002.536/92-64, em que houve apuração de omissão de receita.

O contribuinte apresenta sua impugnação, tempestiva, conforme petição de fls. 01/02.

O impugnante, reconhecendo tratar-se de lançamento reflexivo, requer que o presente processo receba o mesmo tratamento dado ao processo matriz.

As fls. 06/10, foi juntada cópia da decisão de primeira instância proferida no processo principal.

A autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente, em consonância com a decisão proferida no processo matriz, fls. 12/14, fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado.

Recurso lido na íntegra em plenário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/002.534/92-39

Acórdão nr. 102-28.903

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz Nº 10980/002.536/92-64.

Ao recurso interposto no processo matriz, acima referido, julgado na sessão de 21 de março de 1994, foi negado provimento, conforme se verifica pelo Acórdão Nº 102-28.876.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorrente daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão recorrida.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora